



F.F.L. SINALIZAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

AL. AMAZONAS, 938 - SALA 23 C, ALPHAVILLE

BARUERI-SP – CEP. 06454-070

CNPJ. 08.068.681/0001-31 / Inscrição Estadual: 206.383.000.117/ Inscrição Municipal: 574455-6

Fone: +55 (11) 2970-2585 / 2970-2586 / e-mail:administrativo@fflengenharia.com.br

ILMO. SERVIDOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

Ref.: Edital nº 25/2025

Pregão Eletrônico nº 15/2025

Objeto: Contratação de Prestação de Serviço Contínuo de Locação, com Combustível, de Caminhões e Equipamentos/Máquinas, por Diárias, para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, com Operadores e Motoristas devidamente Habilitados e Capacitados, pelo Tipo Menor Preço por Lote, conforme Processo Administrativo Nº 90/2025 – SAAE.

*“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”
(Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999)*

A empresa **F.F.L. Sinalização, Comércio e Serviços Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.068.681/0001-31, por intermédio do seu Representante Legal o Sr. Fernando Marsiarelli, portador do portador da Carteira de Identidade RG nº [REDACTED] SP/SP, devidamente inscrito no CPF sob nº [REDACTED] vem, respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no respectivo



F.F.L. SINALIZAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

AL. AMAZONAS, 938 - SALA 23 C, ALPHAVILLE

BARUERI-SP – CEP. 06454-070

CNPJ. 08.068.681/0001-31 / Inscrição Estadual: 206.383.000.117/ Inscrição Municipal: 574455-6

Fone: +55 (11) 2970-2585 / 2970-2586 / e-mail:administrativo@fflengenharia.com.br

Edital de Pregão Eletrônico n.º 15/2025, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de **OFERECER**:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

em face das Recorrentes **ROADE CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** E **BM REDONDO TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA** exigindo o indeferimento dos Recursos apresentados, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I – DO RESUMO DOS FATOS

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO, objetivando a “CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE LOCAÇÃO, COM COMBUSTÍVEL, DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS, POR DIÁRIAS, PARA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, COM OPERADORES E MOTORISTAS DEVIDAMENTE HABILITADOS E CAPACITADOS, PELO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90/2025 – SAAE”.

A sessão de abertura de propostas da licitação ocorreu na data de 11 de abril de 2025 às 9h.

Após abertura dos envelopes nº 1 – Proposta de Preços, a Comissão classificou as propostas por ordem crescente e iniciou a etapa de lances.

Após negociação foram solicitados os documentos da empresa vencedora, tendo estas sido consideradas desclassificadas para o certame.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no artigo 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, transcrito a seguir, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação às razões recursais.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.”

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das Contrarrazões de Recurso Administrativo, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal, sendo que o prazo para apresentação se encerrará em data de 26 de maio de 2025.

III – DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A) Da Legitimidade para Recorrer

Preliminarmente, registra-se que a Contrarrazoante, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, possui plena capacidade técnica, financeira e fiscal para oferecer os serviços licitados pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SAAE SOROCABA**.

Portanto, a Contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Entretanto, as Recorrentes, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentaram recursos absurdos, que não corresponde à realidade, e, que não há fundamento jurídico para sustentar a lide. Os argumentos declinados pelas Recorrentes são exclusivamente discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.

B) Dos fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009”

Desta feita, temos que as Contrarrazões ao Recurso Administrativo instrumentalizam o exercício do direito de petição junto ao poder público.

C) Da desclassificação da empresa ROADE

Após encerrada a etapa de lances, a Comissão de Contratação convocou a primeira colocada para apresentação dos documentos conforme previsto no Edital, sendo esta desclassificada por falta de documento obrigatório conforme consta no Recurso da empresa Roade:



Tal empresa não efetuou a caução até a data da licitação (garantia foi efetuada somente em 17 de abril de 2025) e por ser documento obrigatório no momento de apresentação da proposta, acabou sendo desclassificada.

Na sequência a Recorrida foi convocada para negociação e concedido prazo para apresentação dos documentos referente à proposta.

Ocorre também que tal empresa, não apresentou Atestados que comprovassem sua qualificação técnica conforma exigência do presente edital. Motivo este, que a empresa ROADE deve ser desclassificada e inabilitada do certame.

RESTA CLARO QUE A EMPRESA ESTÁ TENTANDO PREJUDICAR O ANDAMENTO DO CERTAME, TENDO EM VISTA QUE TAL DOCUMENTO NÃO ESTAVA EM VIGÊNCIA NA DATA DA LICITAÇÃO CONFORME PREVÊ A LEI. E QUE, TAMBÉM, TAL DOCUMENTO NUNCA FOI SOLICITADO ANTES DA LICITAÇÃO CONFORME A EMPRESA ROADE TENTA NOS FAZER ACREDITAR!!!!

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

C) Da desclassificação da empresa BM Redondo Terraplanagem

A empresa Recorrente BM Terraplanagem alega a proibição de participação de empresas ME/EPP, o que **nunca ocorreu!!! Por se tratar de valor de contrato superior ao limite de faturamento destas empresas, estas perderiam o benefício concedido pela Lei Complementar 123/06!!!**

A BM Redondo também faz alegações contra a composição dos custos, por não ter cumprido as exigências do Edital. Informamos que tais questionamentos foram alvos de Representação perante o Tribunal de Contas do Estado – TCE/SP, e que todas os questionamentos foram sanados e devidamente publicados no site do GOVBR.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **agiu com total legalidade ao desclassificar e inabilitar tais empresas.**



F.F.L. SINALIZAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

AL. AMAZONAS, 938 - SALA 23 C, ALPHAVILLE

BARUERI-SP – CEP. 06454-070

CNPJ. 08.068.681/0001-31 / Inscrição Estadual: 206.383.000.117/ Inscrição Municipal: 574455-6

Fone: +55 (11) 2970-2585 / 2970-2586 / e-mail:administrativo@fflengenharia.com.br

Com isso, nossa empresa reitera que o vício em questão não afeta a isonomia do processo, nem compromete a competitividade do certame, motivo pelo qual deve ser admitida a regularização, com a posterior reanálise da proposta apresentada.

V – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a Contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no EDITAL Nº 25/2025, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2025, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE LOCAÇÃO, COM COMBUSTÍVEL, DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS, POR DIÁRIAS, PARA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, COM OPERADORES E MOTORISTAS DEVIDAMENTE HABILITADOS E CAPACITADOS, PELO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90/2025 – SAAE” ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS apresentados, DECLARANDO A CONTRARRAZOANTE COMO VENCEDORA DO CERTAME, ante a constatação do cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Seja provido, em todos os seus termos, a presente peça recursal, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.



F.F.L. SINALIZAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

AL. AMAZONAS, 938 - SALA 23 C, ALPHAVILLE

BARUERI-SP – CEP. 06454-070

CNPJ. 08.068.681/0001-31 / Inscrição Estadual: 206.383.000.117/ Inscrição Municipal: 574455-6

Fone: +55 (11) 2970-2585 / 2970-2586 / e-mail:administrativo@fflengenharia.com.br

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela reforma da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de

direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Certos de sua atenção e de uma decisão justa, aguardamos deferimento.

Barueri, 26 de maio de 2025.

F.F.L. Sinalização, Comércio e Serviços Ltda

CNPJ 08.068.681/0001-31

Fernando Marsiarelli

Sócio-Diretor

CPF